



Proposta de Lei Orçamento do Estado 2020

ANÁLISE DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

IRS

IRS

Artigo 3.º - Rendimentos da categoria B

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
9 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não configura uma transferência para o património particular do empresário a afetação de bem imóvel habitacional à obtenção de rendimentos da categoria F.	9 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não é considerada mais-valia a transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.	A transferência de imóvel de atividade empresarial para o património particular do sujeito passivo não origina tributação das mais-valias na categoria B, caso se trate de imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F. Clarifica-se que a afetação ao arrendamento tem que ocorrer imediatamente

Artigo 10.º - Mais-valias

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
	15 – Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.	A mais-valia da categoria G (cuja tributação havia ficado suspensa aquando da transferência do imóvel para a esfera empresarial), não será tributada pelo regresso do imóvel habitacional à esfera particular, caso este imóvel gere rendimentos da categoria F durante cinco anos consecutivos



**SOU
INTERATIVO**

Pode navegar pelos
separadores



Artigo 31.º - Regime simplificado

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:</p>	<p>(...)</p> <p>h) 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.</p>	<p>No âmbito do regime simplificado, os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento serão abrangidos pelo coeficiente de 0,50, quando localizados em área de contenção. As áreas de contenção são definidas pelas autarquias, no caso de Lisboa, por exemplo, Bairro Alto, Madragoa, Castelo, Alfama, Mouraria, entre outras.</p> <p>Aos restantes rendimentos (de imóveis não localizados em área de contenção) continua a ser aplicável o coeficiente de 0,35.</p>

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores

Artigo 68.º - Taxas gerais

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7.091 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.</p>	<p>2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 112, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.</p>	<p>Há uma atualização dos escalões em 0,3%, do qual resulta uma subida do valor do rendimento coletável a partir do qual há lugar a tributação em sede de IRS (Sobe de € 7.091,00 para € 7.112,00).</p>

Artigo 78.ºA - Deduções dos dependentes e ascendentes

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
	<p>3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes serão de € 300 e € 150, respetivamente, a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.</p>	<p>Surge uma nova dedução à coleta nos agregados familiares com dois ou mais dependentes com menos de 3 anos. À dedução à coleta de € 600,00 acresce € 300,00 por cada dependente (€ 150,00 por sujeito passivo no caso de residência alternada), a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que o imposto respeita.</p>



Artigo 99.º-F – Tabelas de retenção na fonte

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
	4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 2.º-B, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante se trate do primeiro, do segundo, ou do terceiro ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos.	Isenção de IRS para jovens em início de carreira. A isenção será aplicável a jovens entre os 18 e 26 anos, nos três primeiros anos após a conclusão dos estudos, sendo necessário submeter certificado comprovativo até 15 de fevereiro no Portal da Finanças do ano seguinte ao primeiro ano de rendimentos. Os rendimentos abrangidos pela isenção são apenas da Categoria A – Trabalho dependente, a sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos seja 2020 ou seguintes, quando o sujeito passivo tenha um rendimento coletável igual ou inferior a € 25.075,00. Operando do seguinte modo: 1º Ano – 30% isenção com o limite € 3.268,20 (7,5xIAS) 2º Ano – 20% isenção com o limite € 2.178,80 (5xIAS) 3º Ano – 10% isenção com o limite € 1.089,40 (2,5xIAS) As entidades pagadoras destes rendimentos devem aplicar a taxa correspondente ao total dos rendimentos, apenas ao valor não abrangido pela isenção, devendo o beneficiário invocar tal procedimento.
	5 - Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 2.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.	

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

Artigo 101.º - Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
2 - Tratando-se de rendimentos referidos no artigo 71.º, a retenção na fonte nele prevista cabe: a) ... b) ...	(...) c) Às entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo que paguem ou coloquem à disposição rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 71.º e que tenham em território português a sua sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.	A obrigação de proceder à retenção na fonte dos rendimentos de capitais é das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (e não da entidade devedora ou pagadora dos rendimentos) que tenham em território português a sua sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Artigo 102.º - Pagamentos por conta

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>8 - Os titulares de rendimentos das categorias A e H, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista no artigo 99.º, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.</p>	<p>8 - Os titulares de rendimentos cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista neste código, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.</p>	<p>A possibilidade de realizar pagamentos por conta do imposto devido a final (por iniciativa do sujeito passivo) estende-se a qualquer categoria de rendimentos (antes apenas estava previsto para titulares de rendimentos das categorias A e H), quando as entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de proceder à retenção na fonte. Mantém-se o valor mínimo das entregas de € 50,00.</p>

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

Aditamento do artigo 2º-B – Isenção de rendimentos da categoria A

Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos, que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de IRS; estes rendimentos são objeto de englobamento. A isenção é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30% no primeiro ano, de 20% no segundo ano e de 10% no terceiro ano, com os limites de 7,5 x IAS, 5 x IAS e 2,5 x IAS, respetivamente. Este regime é apenas aplicável aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior.

Disposições transitórias e autorizações legislativas

Mantém-se a possibilidade de os sujeitos passivos inscreverem na Modelo 3 – Anexo H, as deduções à coleta com despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares, em alternativa aos valores comunicados à AT pelas respetivas entidades.

Mantém-se as medidas transitórias sobre despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS no regime simplificado a aplicar à declaração de rendimentos de IRS.

Autorização legislativa para criação de dedução à coleta com o limite global máximo de € 1.000,00 com aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, afetas a utilização pessoal.



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



IRC

Artigo 43.º - Realizações de utilidade social

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
15 - Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos.	15 - Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 130%.	Os gastos com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários, passam a ser majorados em 130%.

Redação atual

Artigo 50.º-A - Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

Proposta OE 2020

Artigo 50.º A - Rendimentos de direitos de propriedade industrial ou intelectual

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
1 - Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo: [...]	1 - Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial ou intelectual quando registados: [...] c) Direitos de autor sobre programas de computador.	Passam a ser considerados em 50% os rendimentos resultantes da propriedade intelectual (programas de computador), à semelhança do que já acontecia com as patentes e desenhos ou modelos industriais. De destacar ainda que, estes direitos de propriedade industrial ou intelectual, para serem tributados em 50%, devem estar registados, ao passo que, até aqui, bastava serem direitos sujeitos a registo.
2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial aí referidos.	2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial ou intelectual aí referidos.	
3- (...) b) O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;	b) O cessionário utilize os direitos na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;	



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

<p>c) Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que origem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;</p>	<p>c) Os resultados da utilização dos direitos pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que origem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;</p>	
<p>e) O sujeito passivo a cujos rendimentos seja aplicável o disposto no n.º 1 disponha de registos contabilísticos que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento diretamente imputáveis ao direito de propriedade industrial objeto de cessão ou utilização temporária, e se encontrem organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir-se dos restantes.</p>	<p>e) O sujeito passivo a cujos rendimentos seja aplicável o disposto no n.º 1 disponha de registos contabilísticos, organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir-se dos restantes, que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento diretamente imputáveis ao direito objeto de cessão ou utilização temporária.</p>	<p>A aplicação do regime depende de apuramento analítico dos rendimentos.</p>
<p>4 - O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de direitos de propriedade industrial.</p>	<p>4 - O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária dos respetivos direitos.</p>	
<p>6 - Para efeitos do presente artigo, considera-se rendimento proveniente de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, o saldo positivo entre os rendimentos e ganhos auferidos no período de tributação em causa e os gastos ou perdas incorridos ou suportados, nesse mesmo período de tributação, pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial ao qual é imputável o rendimento.</p>	<p>6 - Para efeitos do presente artigo, considera-se rendimento proveniente de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos, o saldo positivo entre os rendimentos e ganhos auferidos no período de tributação em causa e os gastos ou perdas incorridos ou suportados, nesse mesmo período de tributação, pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito ao qual é imputável o rendimento.</p>	



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

**SOU INTERATIVO**

Pode navegar pelos separadores

7 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 apenas é aplicável à parte do rendimento, calculado nos termos do número anterior, que exceda o saldo negativo acumulado entre os rendimentos e ganhos relativos a cada direito de propriedade industrial e os gastos e perdas incorridos com a realização das atividades de investigação para o respetivo desenvolvimento, registados nos períodos de tributação anteriores.

7 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 apenas é aplicável à parte do rendimento, calculado nos termos do número anterior, que exceda o saldo negativo acumulado entre os rendimentos e ganhos relativos a cada direito e os gastos e perdas incorridos com a realização das atividades de investigação para o respetivo desenvolvimento, registados nos períodos de tributação anteriores.

8 - A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:

$$DQ/DT \times RT \times 50\%$$

em que:

DQ = «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial», as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

DT = «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial», as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito de propriedade industrial;

RT = «Rendimento total derivado do ativo IP», o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7

[...]:

$$DQ/DT \times RT \times 50\%$$

em que:

DQ = «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido», as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

DT = «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido», as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito;

RT = «Rendimento total derivado do ativo», o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7.

A aplicação do regime depende de apuramento analítico dos rendimentos.



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores

9. (...)
b) O montante total das «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido **pela propriedade industrial**» é majorado em 30%, tendo como limite o montante das «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido **pela propriedade industrial**»

9.(...)
b) O montante total das «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido» é majorado em 30 %, tendo como limite o montante das «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido.

Artigo 86.º-B - Determinação da matéria coletável

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
g) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.	1.(...) g) 0,50 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção; h) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não previstos na alínea anterior.	Foi acrescentado o coeficiente de 0,50, para a determinação da matéria coletável no regime simplificado, para os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção (por exemplo, Bairro Alto, Madragoa, Castelo, Alfama, Mouraria, entre outras). Aos restantes rendimentos não localizados em área de contenção, continua a ser aplicado o coeficiente de 0,35.

Artigo 87.º - Taxas

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.	2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 25 000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.	A taxa reduzida de IRC (17%) passa a ser aplicável aos primeiros 25.000 euros da matéria coletável (anteriormente, o valor era de 15.000 euros).



Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25 000; b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25 000 e inferior a € 35 000.	3.(...) a) 10 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27 500; b) 27,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27 500 e inferior a € 35 000;	O valor de aquisição de viaturas, a considerar para efeito de aplicação da taxa de 10% sobre os encargos com viaturas, é alterado para 27.500 euros (anteriormente, era de 25.000 euros).
	15 – O disposto no número anterior não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.	Aos sujeitos passivos que nos dois primeiros anos de atividade apresentem prejuízos fiscais, não é aplicado o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais.
	16 — [Anterior n.º 15].	
	17 — [Anterior n.º 16].	
	18 – [Anterior n.º 17].	
18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5%, 15% e 27,5%	19 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5 %, 15 % e 27,5 %.	As viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL deixam de beneficiar da redução de taxa de tributação autónoma.
	20 – [Anterior n.º 19]	
	21 – [Anterior n.º 20]	
	22 – [Anterior n.º 21].»	

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Benefícios Fiscais

Artigo 41.º - B, n.º 1 – Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15.000 de matéria coletável.</p>	<p>1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros € 25.000 de matéria coletável.</p>	<p>Aumento do limite da matéria coletável de € 15.000 para € 25.000 ao qual se aplica a taxa reduzida de IRC às empresas que exercem atividades económicas no interior</p>

Artigo 44.º, n.º 1 – Isenções de IMI

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:</p> <p>n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal aos quais não sejam aplicáveis isenções subjetivas deixam de beneficiar de isenção de IMI.</p>

Artigo 44.º, n.ºs 5 e 10 – Isenções de IMI

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>5 - As isenções a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 são de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social</p>	<p>5 - A isenção a que se refere a alínea q) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.</p>	<p>A isenção de IMI prédios afetos a lojas com história passa a depender somente de reconhecimento pelo município (anteriormente, também pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais)</p>



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, a efetuar pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais, conforme o caso, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

Artigo 44.º, n.º 10 - Isenções de IMI

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>10 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.</p>	<p>10 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e o constante da alínea q) do n.º 1 cessa no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.</p>	<p>Introduz alterações ao regime de isenção dos prédios afetos a lojas com história.</p>



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores

Artigo 59.º - A – Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade, gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130%, no caso de eletricidade, e a 120%, no caso de GNV e GPL, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:	Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade e gás natural veicular (GNV) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130 %, no caso de eletricidade, e a 120 %, no caso de GNV, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:	Deixa de ser considerada a majoração para o GPL para efeitos das medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e mercadorias

Artigo 60.º - Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios: [...] b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;	1 - Às entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios: a) [...]; b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior ou de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação; [...].	Alargamento da isenção do imposto do selo à transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, quando tal operação seja efetuada no âmbito de uma reorganização de empresas



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

**SOU INTERATIVO**

Pode navegar pelos separadores

<p>2 - O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças</p>	<p>2 - O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam entidades com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p>	<p>O regime fiscal da reorganização de empresas passa a aplicar-se também a entidades que não sejam empresas, nomeadamente fundos (organismos de investimento coletivo).</p>
<p>3 - [...]</p> <p>a) A fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas;</p> <p>b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;</p> <p>c) A cisão de sociedade, através da qual:</p> <p>i) Uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou</p> <p>ii) Uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.</p>	<p>3 - [...]</p> <p>a) A fusão de sociedades, empresas públicas, cooperativas ou outras entidades</p> <p>b) A incorporação por uma entidade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra entidade;</p> <p>c) A cisão de entidade, através da qual:</p> <p>i) Uma entidade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras entidades ou para os fundir com entidades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou</p> <p>ii) Uma entidade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova entidade ou a ser fundida com entidades já existentes ou com partes do património de outras entidades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.</p>	

Artigo 71.º - Incentivos à reabilitação urbana

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>23 – [...]:</p> <p>a) [...]:</p> <p>i) [...]</p> <p>ii) Um nível de conservação mínimo ‘bom’ em resultado de obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25 % do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;</p>	<p>23 – [...]:</p> <p>a) [...]:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) Um nível de conservação mínimo ‘bom’ em resultado de obras realizadas nos quatro anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25 % do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;</p>	<p>Aumento do prazo de 2 anos para 4 anos para a realização de obras relevantes para a determinação do nível de conservação do imóvel objeto de reabilitação urbana</p>
	<p>[...]</p> <p>27 – Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.</p> <p>28 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas Tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho.</p> <p>29 – Em tudo o que não esteja previsto nos n.ºs 27 a 29 aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, com as necessárias adaptações.</p> <p>30 – A isenção prevista nos n.ºs 27 a 29 depende de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.»</p>	

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

Outros benefícios fiscais

São estendidos até 2022 os benefícios fiscais em IRC aos donativos atribuídos Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação de Fernão de Magalhães.

É atribuída relevância fiscal em IRC aos donativos que vierem a ser atribuídos à Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia durante o seu mandato, bem como à Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos no âmbito da Exposição Mundial do Dubai em 2020 e à Jornada Mundial da Juventude, a realizar em 2022.

Mantém-se o benefício fiscal em IRC atribuído aos não residentes e que consiste na isenção de IRS ou de IRC sobre os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China.

Benefícios fiscais revogados

São revogados os benefícios fiscais às associações representativas de famílias, bem como às sociedades de agricultura de grupo. É ainda revogado o benefício fiscal do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento.

Autorizações legislativas relativas a benefícios fiscais no âmbito do EBF e avulsas

Criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior, bem como novos benefícios fiscais que constituam um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas.

**SOU INTERATIVO**

Pode navegar pelos separadores



Código Fiscal ao Investimento

Artigo 29.º - Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>1 - Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.</p> <p>2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 10.000.000 €, por sujeito passivo.</p>	<p>1 - Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de quatro anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.</p> <p>2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de €12 000 000, por sujeito passivo.</p>	<p>Alargamento do prazo para reinvestimento da DLRR de 3 para 4 anos.</p> <p>Aumento dos montantes máximos dos lucros retidos e reinvestidos de € 10.000.000 para € 12.000.000</p>

Artigo 30.º - Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>2 - Considera-se investimento realizado em aplicações relevantes o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.</p>	<p>2 - Consideram-se ainda aplicações relevantes, para efeitos do presente regime, os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Estejam sujeitas a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;</p> <p>b) Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.</p> <p>3 - Considera-se investimento realizado em aplicações relevantes o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis ou ativos intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.</p>	<p>Passa a considerar-se aplicações relevantes despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.</p> <p>O investimento em bens de investimento em leasing fica condicionado à opção de compra no prazo de 7 anos a contar da data da aquisição.</p>



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

**SOU INTERATIVO**

Pode navegar pelos separadores

4 - No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

5 - As aplicações relevantes em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidas e contabilizadas de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um período mínimo de cinco anos.

6 - Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, o sujeito passivo deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em aplicações relevantes nos termos do presente artigo, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

5 - No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de sete anos contado da data da aquisição.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 35.º - SIFIDE II

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2020, processa-se nos termos dos artigos seguintes.	O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2025, processa-se nos termos dos artigos seguintes.	Prorrogação do benefício fiscal SIFIDE até 2025

Artigo 37.º - SIFIDE II

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, no capital de fundos de investimento, públicos ou privados, que tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que desenvolvam projetos reconhecidos nos termos do artigo 37.º-A	f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S.A., nos termos do n.º1 do artigo 37.º-A;	No investimento em fundos de investimentos, a elegibilidade reporta-se às contribuições para esses fundos



Artigo 37.º-A - SIFIDE II

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>1 - Cabe à Agência Nacional de Inovação, S.A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º bem como o reconhecimento do caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º</p> <p>9 - O reconhecimento do caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos é válido até ao encerramento do projeto.</p> <p>10 - A Agência Nacional de Inovação, S. A., em face da informação reportada no mapa de indicadores a que se refere o n.º 11 do artigo 40.º, reavaliará anualmente o caráter de investigação e desenvolvimento do projeto, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.</p>	<p>1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2025, numa dupla percentagem:</p> <p>[...]</p> <p>7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.”</p>	<p>É introduzida uma penalização ao benefício fiscal do SIFIDE II, se forem alienadas unidades de participação elegíveis antes de decorridos 5 anos.</p>

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Artigo 40.º- SIFIDE II

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
	<p>12- Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado bem como documento (portefólio ou outro) que evidencie os investimentos realizados pelo fundo no período anterior nas entidades previstas naquela disposição.</p> <p>13- As entidades gestoras dos fundos de investimento podem solicitar à Agência Nacional de Inovação, S. A., a emissão de declaração de conformidade da política de investimento prevista no regulamento de gestão do fundo face ao requisito da destinação do investimento referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, não tendo esta declaração carácter vinculativo quanto à elegibilidade futura da despesa a que se refere esta disposição.</p>	<p>Estabelece obrigações acessórias para as entidades gestoras dos fundos de investimento cujas contribuições são elegíveis para o SIFIDE II.</p>

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

Norma transitória e autorização legislativa no âmbito do Código Fiscal do Investimento

No âmbito do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos, pode ser aplicado o prazo de dedução à coleta de quatro anos se o mesmo estiver em curso em 1 de janeiro de 2020.

É ainda proposta uma autorização legislativa no âmbito deste benefício, que visa alargar o seu âmbito de aplicação às aquisições de participações sociais de sociedades cujo objeto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente.


SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Imposto do Selo

Artigo 7.º CIS - Isenções

	Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
IRS IRC Benefícios Fiscais Código Fiscal ao investimento Imposto do Selo IMI IMT IVA Segurança Social Impostos Especiais de Consumo Procedimento e Processo Tributário Outras Propostas de Alteração	<p>1 – [...] [...]</p> <p>g) As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;</p> <p>h) As operações, incluindo os respetivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;</p>	<p>1 – [...] [...]</p> <p>g) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, quando concedidos por sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a favor de sociedades nas quais detenham uma participação no capital não inferior a 10% do capital ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado, desde que, em qualquer dos casos, este tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;</p> <p>h) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo;</p> <p>(...)</p>	<p>Estão previstas alterações às isenções de imposto do selo relativas a operações financeiras, sendo eliminada a menção explícita às sociedades de capital de risco, assim como, a menção generalista a “operações financeiras”, a qual é substituída por “empréstimos”.</p> <p>A isenção de imposto do selo passa a abranger os empréstimos concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria (cash pooling), a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo, considerando-se como tal, quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.</p>
		<p>8 - Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 e 3, para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, existe relação de domínio ou grupo, quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.</p>	



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



Declaração mensal de imposto do selo

Estão previstos ajustamentos pontuais na redação de alguns artigos para incorporar as alterações decorrentes da entrada em vigor da nova declaração mensal de imposto do selo, nomeadamente no que respeita a alterações de valores anteriormente declarados que deixarão de poder ser objeto de compensação, mas que implicarão a entrega de declarações de substituição.

Artigo 70.º-A CIS – Desincentivo ao crédito ao consumo

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2019, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%.	Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%.	Como forma de desincentivo ao crédito ao consumo, propõe-se, por um lado, manter até 31 de dezembro de 2020 o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo aplicáveis à utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (vulgo “crédito ao consumo”) e, por outro, agravar as taxas previstas nas verbas 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, respeitantes àqueles créditos.

Tabela Geral do Imposto do Selo

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
(...) 17.2.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração - 0,128%; 17.2.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano - 1,6%; 17.2.3 - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos - 1,6%; 17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 - 0,128%.	(...) 17.2.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração - 0,141 %; 17.2.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano - 1,76 %; 17.2.3 - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos - 1,76 %; 17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 - 0,141 %.	

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



IMI

Artigo 46.º CIMI - Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «outros»

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>[...]</p> <p>3 - No caso de terrenos, o seu valor unitário corresponde ao que resulta da aplicação do coeficiente de 0,005, referido no n.º 4 do artigo 40.º, ao produto do valor base dos prédios edificados pelo coeficiente de localização.</p>	<p>[...]</p> <p>3 - Nos casos de prédios dotados de autonomia económica nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, o terreno a considerar para efeitos da aplicação do número anterior corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.</p>	

Artigo 79.º CIMI - Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>[...]</p> <p>2 - Se o prédio for rústico e não vedado, é inscrito na freguesia onde esteja situada a maior parte.</p>	<p>[...]</p> <p>2 - Se o prédio for rústico ou urbano e não vedado, é inscrito na freguesia onde esteja situada a maior área ou o maior número de construções, respetivamente.</p>	

Artigo 112.º CIMI - Taxas

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>(...)</p> <p>16 - Para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3, a identificação dos prédios ou frações autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos, nos termos e prazos referidos no n.º 13.</p>	<p>(...)</p> <p>16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B, deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.</p>	

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Artigo 112.º-B CIMI - Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
(...) <p>1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, quando localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:</p> (...)	(...) <p>1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:</p> (...)	O agravamento da taxa de IMI para prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística, passa a incluir explicitamente os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional. Consequentemente, os municípios devem passar a incluir a identificação destes imóveis na comunicação que já efetuam à Autoridade Tributária e Aduaneira.

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração


SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



IMT

Artigo 11.º CIMT - Caducidade das isenções

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
(...) 6 - Deixarão de beneficiar de isenção as aquisições a que se refere o artigo 8.º, se os prédios não forem alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição.	(...) 6 - Deixam de beneficiar de isenção as aquisições a que se refere o artigo 8.º, se os prédios não forem alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição ou o adquirente seja uma entidade com relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.	A isenção de IMT pela aquisição de imóveis por instituições de crédito, deixa de se aplicar quando o adquirente seja uma entidade com relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC. Mantém-se a caducidade que já vigorava quando os prédios não são alienados no prazo de cinco anos a contar da data de aquisição.

Artigo 17.º CIMT - Taxas

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
(...) 1 - (...) a) (...) Superior a 574.323 - 6 (taxa única)	(...) 1 - (...) a) (...) Superior a 574.323 e até 1.000.000 - 6 (taxa única)	A aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente ou destinado exclusivamente a habitação, de valor superior a 1.000.000 €, passam a estar sujeitos à taxa de 7,5% de IMT.
b) (...) Superior a 550.836 - 6 (taxa única)	b) (...) De mais de 287.213 e até 550.836 - 8 (taxa marginal) Superior a 574.323 e até 1.000.000 - 6 (taxa única) Superior a 1.000.000 - 7,5 (taxa única)	Os limites máximo e mínimo, da taxa marginal de 8% e da taxa única de 6%, respetivamente, previstos na tabela constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º necessitam de verificação.

IMT

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



IVA

Artigo 21.º CIVA – Exclusões do direito à dedução

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
	2 – (...) h) Despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in.	Passa a ser possível a dedução da eletricidade utilizada nas viaturas elétricas e nas viaturas híbridas plug-in.

Artigo 78.º- A – Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Regularizações a favor do sujeito passivo

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
2 – (...): a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;	2 – (...). a) O crédito esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;	Reduz o prazo de mora para a qualificação do crédito como sendo de cobrança duvidosa de 24 para 12 meses.

Artigo 78.º- B – Procedimentos de regularização

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.	2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de quatro meses, findo o qual se considera indeferido.	Reduz de oito para quatro meses o tempo que a Autoridade Tributária e Aduaneira tem para apreciar o pedido de autorização prévia, após o decurso do qual se considera indeferido o pedido.

Artigo 78.º- D – Documentação de suporte

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmentemente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.	1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmentemente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:	A certificação das condições para a dedução do IVA dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis passa a poder ser efetuada também por Contabilista Certificado (CC) independente .



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



- IRS
- IRC
- Benefícios Fiscais
- Código Fiscal ao investimento
- Imposto do Selo
- IMI
- IMT
- IVA
- Segurança Social
- Impostos Especiais de Consumo
- Procedimento e Processo Tributário
- Outras Propostas de Alteração

	<p>a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000 por declaração periódica;</p> <p>b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.</p>	<p>Nos créditos de cobrança duvidosa, para situações em que a regularização de imposto não exceda €10.000,00 por declaração periódica, a certificação poderá ser efetuada por Contabilista Certificado (CC) ou por Revisor Oficial de Contas (ROC); acima desse valor, a certificação é exclusivamente efetuada por ROC.</p> <p>Para os créditos considerados incobráveis, a certificação poderá ser efetuada por ROC ou por CC, não sendo, neste caso, estabelecido qualquer valor limite para a certificação do CC.</p>
<p>2 - A certificação por revisor oficial de contas prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.</p>	<p>2 - A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado independente prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.</p>	
<p>3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.</p>	<p>3 - O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado independente devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»</p>	

Lista I – Taxa reduzida

Redação atual	Proposta OE 2020	Comentários
<p>(...) 1.7 - Água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias</p>	<p>(...) 1.7 - Água, incluindo águas residuais tratadas, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.</p>	<p>Ficam abrangidas pela taxa reduzida as águas residuais tratadas.</p>



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores



IRS
IRC
Benefícios Fiscais
Código Fiscal ao investimento
Imposto do Selo
IMI
IMT
IVA
Segurança Social
Impostos Especiais de Consumo
Procedimento e Processo Tributário
Outras Propostas de Alteração

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.	2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.	São excluídas da taxa reduzida as entradas nos espetáculos de tauromaquia, que passam assim a ser tributadas à taxa geral. Passam a ser tributadas à taxa reduzida as entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos quando não beneficiem da isenção do art.º 9.º do CIVA, e que anteriormente eram tributadas à taxa geral.
	(...) 2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.	Serviços aditados que passam a ser tributados à taxa reduzida.

Legislação complementar – restituição de IVA

- Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21/07 - As entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), passam a estar incluídas nas entidades que podem beneficiar da restituição total ou parcial do montante do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços às do imposto, nos termos deste diploma.

Autorizações legislativas

* Para alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, relativa a prestações de serviços de alimentação e bebidas, no sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas (tendo em conta as conclusões do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, de 1 de julho).

* Para alterar das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao

Código do IVA, no sentido de alargar o âmbito da verba 2.9, relativa a utensílios e aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, mediante revisão da lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde para a qual remete esta verba, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária. As verbas 2.6, 2.8 e 2.30 serão adequadas àquela.

* Para criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico, aplicando aos fornecimentos de eletricidade de reduzido valor as taxas reduzida e intermédia de IVA, alterando as Listas I e II anexas ao Código.



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Segurança Social

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

Despenalização da infração prevista no artigo 151.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

É despenalizado o incumprimento, em 2019, da obrigação de entrega da declaração trimestral de rendimentos, previsto n.º 8 do artigo 151.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual. As dificuldades e erros de enquadramento poderão ter justificado esta louvável opção de despenalizar o incumprimento da entrega da declaração trimestral de rendimentos dos trabalhadores independentes.

Medidas de transparência contributiva e troca de informações entre a AT e a segurança social

O legislador introduziu uma disposição específica para regular a relação entre a AT e a segurança social, no sentido de maior aproximação e troca de informação.

Assim, à semelhança da lista de devedores ao fisco, os contribuintes devedores à segurança social serão objeto de divulgação nos termos definidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária.

Estabeleceram-se também um conjunto de obrigações mútuas de troca de informações entre a AT e a segurança social:

- A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.
- A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo

da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.

- A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 3000, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

Por outro lado, é condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Regime contributivo de trabalhadores independentes com atividade sazonal

Em 2020, o Governo irá legislar no sentido de adequar o regime contributivo dos trabalhadores independentes às atividades com forte componente sazonal e elevada flutuação dos momentos de faturação, designadamente no que respeita às respetivas obrigações. Trata-se de uma declaração de intenções cujo conteúdo só conheceremos mais tarde.


SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Impostos Especiais de Consumo

As bebidas com teor de açúcar mais elevado vão voltar a sofrer uma atualização do imposto. Para as que apresentarem um teor de açúcar inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, terão um imposto associado de 6,02 euros por cada 100 litros. Já entre os 50 e os 80 gramas por litro, o imposto irá aumentar 0,25%, passando para os 8,02 euros, por cada 100 litros. Para bebidas com teor de açúcar a partir de 80 gramas por litro, a subida será de 0,3%, com o imposto a passar para os 20,06 euros por cada 100 litros.

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração


SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Procedimento e Processo Tributário

Contrainteressados em impugnação judicial

Com a introdução de uma alteração ao artigo 104.º do CPPT, o legislador estabelece que ao processo impugnatório é igualmente aplicável o disposto no artigo 57.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

Com esta alteração, pretende-se que, à semelhança do que acontece no restante contencioso administrativo, além da autora do ato impugnado são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou tenha legítimo interesse na manutenção do ato impugnado. Alarga-se, assim, a legitimidade para intervir no âmbito do processo impugnatório de natureza tributária.

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores



Outras Propostas de Alteração

IRS

IRC

Benefícios Fiscais

Código Fiscal ao investimento

Imposto do Selo

IMI

IMT

IVA

Segurança Social

Impostos Especiais de Consumo

Procedimento e Processo Tributário

Outras Propostas de Alteração

Comunicação dos locadores de veículos

as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à AT os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados.

Contribuições financeiras

A contribuição para o audiovisual não é objeto de atualização em 2020.

Mantêm-se as contribuições sobre o setor bancário e farmacêutico e energético.

Em relação ao setor energético, prevê-se uma autorização legislativa alterando as regras de incidência ou reduzindo as respetivas taxas em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

É proposta a criação de uma contribuição sobre dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com taxas variáveis entre 1,5% e 4% sobre o valor das compras reportadas ao valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS, deduzido do IVA.

É ainda proposta uma autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único.

Jogos e apostas

O regime transitório das apostas hípicas é revogado, passando os ganhos a ser sujeitos a IRS e os bilhetes e prémios sujeitos a imposto do selo nos termos gerais.

Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

A taxa do Imposto Especial sobre o Jogo Online nos jogos de fortuna ou azar passa para 25% sobre a receita bruta. Nos casos em que as comissões cobradas pela entidade exploradora são o único rendimento diretamente resultante da exploração das apostas desportivas e hípicas à cota em que os apostadores jogam uns contra os outros, o IEJO incide sobre o montante dessas comissões à taxa de 35%.

SNC-AP na administração local

Em 2020, as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP enquanto referencial contabilístico de 2020.



SOU INTERATIVO

Pode navegar pelos separadores